

PARECER Nº 951/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a integração dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretor das Creches Municipais, ao Quadro dos Profissionais de Educação.

O projeto prevê que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa de Leis, no prazo de 90 (noventa dias), propositura que trate das providências decorrentes dessa integração.

No que respeita a competência desta Comissão, vale salientar o que o projeto atende plenamente ao princípio da isonomia, previsto na Constituição da República, uma vez que, submete os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil e Diretores das Creches Municipais às mesmas regras que dão conformidade às carreiras dos demais Profissionais da Educação Municipal. Trata-se, assim, de um dos principais fatores para consolidar a incorporação das creches municipais ao sistema de ensino desta cidade.

Embora o teor deste PL possa estar restrito à iniciativa do Prefeito, pode-se efetivamente considerar que não fere o princípio da legalidade pois, o simples fato de tratar de organização de serviço público, não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cabe aqui lembrar que a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-se, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AdIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, AdIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, a propositura está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

Por essas razões, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/7/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator
Alcides Amazonas
Antonio Paes - Baratão
Jooji Hato
Laurindo
William Woo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARA O PROJETO DE LEI Nº 284/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a integração dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretor das Creches Municipais, ao Quadro dos Profissionais de Educação.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre a organização administrativa e serviço público é de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, lei que pretenda impor ao Executivo Municipal a obrigatoriedade de estruturar os quadros de seus serviços, interfere em esfera de sua competência exclusiva, uma vez que cabe àquele Poder Municipal exercer as "funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura." 1

Vale ressaltar que a propositura em apreço "delimita a atuação de órgão da administração pública municipal e, assim, padece de inconstitucionalidade por desrespeito aos princípios do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e da separação e independência dos poderes (...)" 2

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece a independência e harmonia dos poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/7/02

Arselino Tatto